



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 528, DE 2021**

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, Lei nº. 12.187 de 2009, incentiva o mercado regulado de créditos de carbono e determina outras disposições.

Parágrafo único. O mercado regulado objeto desta Lei, terá fase de adesão voluntária nos primeiros dois anos de sua implementação, com a previsão de transição para a adesão mandatória em sua segunda fase de implementação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, os princípios, palavras e expressões terão os seguintes significados:

I. Créditos de carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente;

II. Tonelada equivalente de carbono: É a medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários Gases de Efeito Estufa (GEE) baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, conforme definido no âmbito da Conferência das Partes das Nações Unidas para o clima, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

SBT-A n.1

resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência.

III. Ativos de Ambientais: são os bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema decorrente da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização e recuperação das características e da qualidade ambiental.

IV. Padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade.

V. Reduções Verificadas de Emissões (RVE): corresponde a uma tonelada equivalente de carbono verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei e por regras de um Padrão de Certificação.

VI. Emissão e registro de RVE: corresponde ao título de direito expedido por meio do cadastro e autorização do Sistema de registro de RVE.

VII. Suspensão da RVE: corresponde ao período de restrição transacional e da validade do registro nas situações em que irregularidades são identificadas pelo Sistema.

VIII. Cancelamento da RVE: corresponde a anulação do título de direito de RVE no Sistema.

IX. Retirada de RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado. A retirada de RVE é um procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que a RVE seja comercializada e transferida novamente. Este procedimento ocorre quando a RVE é adquirida no mercado e utilizada para compensar as emissões de uma determinada atividade, isto é, quando um comprador utiliza a RVE para compensar a quantidade de gases de efeito estufa contabilizados em CO₂e. O procedimento de retirada de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

RVE não se aplica a casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimentos.

X. Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Reduções Verificadas de Emissões.

XI. Mercado Regulado: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões criadas e reguladas de forma mandatória no âmbito nacional, regional e internacional.

XII. Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

XIII. Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não.

XIV. Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

XV. Programa de Redução ou Remoção de Gases de Efeito Estufa: norma técnica ou legal que dispõe sobre a redução ou remoção de GEE de forma a englobar a totalidade da jurisdição determinada pela norma – Sistema Jurisdicional.

XVI. Mercado Brasileiro de Redução de Emissões: mercado de transação de créditos de carbono conforme disposições desta lei.

XVII. Sistema jurisdicional harmonizado – As reduções de emissões do país devem ser integradas entre a União e Estados, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a UNFCC.

Art. 3º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>

- I. A criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, ligando os compradores de crédito e os fornecedores;
- II. A definição de um sistema jurisdicional para alocação de créditos, que relate as reduções nacionais com os estados e, quando pertinente, programas e projetos;
- III. O fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de gases de efeito - GEE;
- IV. O incentivo econômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de gases de efeito estufa;
- V. A melhoria do ambiente e segurança do mercado de créditos de carbono no Brasil;
- VI. A valorização dos ativos ambientais brasileiros;
- VII. A geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono; e
- VIII. Redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.

Art. 4º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo primeiro: O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido emitidos por padrões de certificação que atendam os requisitos e regras dispostos pela Norma Técnica sobre o Mercado Voluntário de Carbono – NBR 15948 de 05 de 2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, normas internacionais reconhecidas no âmbito da UNFCCC ou no mercado voluntário, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

Parágrafo segundo: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de regras específicas sobre:

- I. a validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;
- II. a integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição (federal e estadual) ;
- III. a validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte poluidora que busca a compensação das suas emissões;
- IV. o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;
- V. verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação; e
- VI. A publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento e verificação do mesmo.

Parágrafo terceiro: Os padrões de certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução ou remoção de GEE e créditos de carbono, com a finalidade de assegurar a credibilidade e segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no país.

Parágrafo primeiro. O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange os resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o inventário do Relatório de Atualização Bienal.

Parágrafo segundo. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE só reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo poder executivo para esse fim.

Parágrafo primeiro. A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de compliance técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do mercado brasileiro de redução de emissões, respeitando o disposto no Art. 9º da Lei Nº [12.187, de 29 de dezembro de 2009](#), a Política Nacional de Mudança do Clima.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Governo Federal, constituirão atribuições deste órgão:

I – Desenvolver e/ou validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins de certificação, em alinhamento com os regulamentos da UNFCCC;

II - Registrar e tornar público, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de créditos de carbono e compensação de emissões validados conforme os padrões de certificação aceitos pela Agência Nacional de Regulação do Mercado de Carbono (ANARMC);

III – Servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

IV – Realizar projeções para definição das ambições e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do clima e meio ambiente;

V – Desenvolver e/ou validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de Gases de Efeito Estufa conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais aos quais o Brasil é aderente no combate à mudança do Clima; e

VI - Outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste arrigo e especificadas em regulação e estatuto.

Parágrafo terceiro. A gestão e administração do MBRE e outros ativos ambientais que vierem a ser regulados, devendo praticar seus atos de forma vinculada e sendo vedada a atuação de forma a obstaculizar o registro de projetos, programas e créditos de carbono que atendam aos requisitos da lei.

Parágrafo quarto. O órgão responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono ou dos créditos de carbono emitidos.

Parágrafo quinto: Cabe ao órgão responsável pela gestão do MBRE definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º O órgão responsável, em até 5 anos a partir da publicação desta Lei, deverá regulamentar o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE, estabelecendo os critérios de adesão ao período de adesão voluntária ao mercado brasileiro de redução das emissões.

Parágrafo primeiro: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá ser baseado em sistema de transação de créditos de carbono e deverá:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

- I. basear-se nos dados dos Inventários Nacionais de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) não Controlados pelo Protocolo de Montreal;
- II. basear-se nos setores da economia com maior índice de emissões de GEE;
- III. basear-se nos setores da economia com maior capacidade de remoção e compensação de GEE;
- IV. estabelecer metas setoriais e individuais de redução, remoção e compensação de forma progressiva e de acordo com a Contribuição Nacional Determinada prevista no Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima promulgado pelo Decreto [nº 9.073, de 5 de junho de 2017.](#)

Parágrafo segundo: o programa nacional obrigatório de compensação de emissões de GEE deverá criar benefícios financeiros e administrativos para as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotaram medidas públicas de inventariação e compensação de suas e emissões de gases no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

Art. 8º A titularidade dos créditos de carbono pertencem aos proprietários da terra e/ou empreendimentos responsáveis pela remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes por meio de contrato acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo primeiro. No caso de unidades de conservação, assentamentos e terras indígenas e territórios quilombolas, os créditos devem pertencer ao poder público do ente federado respectivo, de acordo com o SNUC e demais regulamentos.

Parágrafo segundo. No caso de unidades de conservação, assentamentos e terras indígenas e territórios quilombolas, os resultados financeiros devem ser aplicados integralmente para beneficiar os moradores e a gestão pública dessas áreas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

Parágrafo terceiro. No caso de propriedades rurais privadas os resultados financeiros são de propriedade do proprietário, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

Parágrafo quarto. No caso da União e Estados a titularidade será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas (áreas da União e/ou dos Estados, ou em áreas sob administração de cada um dos entes), podendo União e Estados desenvolverem projetos conjuntos por meio de Convênio ou outro instrumentos a ser definido.

Parágrafo quinto: No caso das concessões florestais, os resultados financeiros devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 9º O MBRE deverá utilizar um sistema jurisdicional, que deverá ser compatibilizado em contabilidade única e apresentado à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e de acordo com o previsto no Art. 6º do Acordo de Paris.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado ficam isentas de pagamento dos tributos federais PIS, COFINS e CSLL nas transações nacionais no mercado voluntário de créditos de carbono.

Parágrafo único. A natureza tributária dos títulos de crédito de carbono se dará em observância ao que dispõe no Art. 3º, Inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

Art. 11. O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº. 12.187 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº. [esta lei].”



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *

Art. 12 Fica revogado o inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 13. O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219477236600>



* C D 2 1 9 4 7 7 2 3 6 6 0 0 *